ACO-UTR-465/2025

Processo	-	TC/015001/2024
Representante	-	Mega Dados Comercial Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.002/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SEME. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS ESPORTIVOS. 1. Correções efetivadas e edital republicado. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Mega Dados Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico 90.002/2024, pois estão presentes os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, respaldado pelas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, em declarar prejudicados os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, diante da perda superveniente do objeto, e, quanto ao mérito, em julgar improcedente o item 2.4.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, para ciência deste Acórdão, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:07 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 15001/2024

Interessado: SEME – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Responsáveis: Felipe Becari Comenale, Secretário Municipal, à época;
Franz Felipe da Luz, Chefe de Gabinete, à época;
Sidnei Cardoso, Pregoeiro

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. SEME. MATERIAIS ESPORTIVOS. FORNECIMENTO EM LOTES. PRAZO EXÍGUO PARA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO. 1. Representação protocolizada às vésperas da abertura. 2. Impossibilidade de análise pela Auditoria. 3. Indícios de veracidade na exordial. 4. Atuação do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. 5. Suspensão do edital pela própria Administração. 6. Retificação do Edital. 7. Superação dos apontamentos. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. SUPERAÇÃO. IMPROCEDENTE EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata o TC/015001/2024 de Representação interposta pela empresa Mega Dados Comercial EIRELLI em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo (SEME).

A Representante, à peça 1, alega a existência de irregularidades no Edital em razão de cláusulas restritivas, a saber: a) da aglutinação de itens distintos no mesmo lote; b) da discrepância entre datas de apresentação de amostras (05 dias úteis no edital e 10 dias úteis no Termo Referencial, bem como seu prazo exíguo); c) Falta de informações necessárias sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas; e d)

restrição na participação de licitantes com exigência de “gomos exatos” das bolas. Em razão dos pontos impugnados, pediu a suspensão liminar do Certame.

À peça 8, consta que “*a presente Representação foi protocolizada neste Tribunal apenas da data de 31.07.2024, ou seja, a um dia da abertura do certame. Por esta razão, torna-se inviável à Auditoria desta Corte a análise técnica dos argumentos expendidos pela Representante, haja vista a iminência da abertura do Edital*”.

Desta forma, considerando a exiguidade de prazo para uma análise mais detida da matéria, em razão da apresentação da presente Representação às vésperas da abertura do certame, foi recomendado à Origem que, no exercício do seu poder/dever de autotutela, que avaliasse os argumentos expendidos pela Representante e promovesse as possíveis alterações no Edital, com a correspondente republicação do mesmo, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame (peça 08).

Diante da decisão exarada pela Relatoria, a Municipalidade esclareceu, peças 12 a 15, que o Pregão Eletrônico em apreço encontrava-se suspenso*, “sine die”,* a fim de que análise e adequação do Edital.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, peça 15, os autos foram encaminhados à SCE para conhecimento, análise e emissão de Relatório.

Aquela Especializada, em Relatório Consolidado, peça 21, entendeu que a Representação é procedente em relação à aglutinação de itens distintos no mesmo lote; à discrepância entre datas de apresentação de amostras e à falta de informações sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas, e improcedente quanto a exigência de “gomos” das bolas.

Novamente instada a se manifestar, a SEME esclareceu, em Resposta de Comunicação Processual, peças 31/33, que promoveu as alterações solicitadas pela Equipe de Auditoria, pugnando pela superação dos apontamentos e, consequentemente, que esta Corte de Contas autorizasse a republicação do novo Edital, com a reabertura dos prazos legais.

Em nova análise, peça 37, a Equipe de Auditoria verificou que a Origem superou dois apontamentos, mas manteve a procedência quanto à aglutinação de itens distintos no mesmo lote.

Em nova manifestação, peças 42 a 46, a SEME informou que foram realizadas adequações quanto ao agrupamento dos lotes, fazendo com que a

Equipe de Fiscalização, peça 49, reconhecesse estarem superados todos os apontamentos inicialmente considerados procedentes, com exceção do item c: "Falta de informações necessárias sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas".

Diante das conclusões alcançadas pela Auditoria, foi determinado, à peça 50, envio de ofício à Origem esclarecendo que o respectivo subitem 2.2 - *Da falta de informações sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas* – seria passível de superação, sem a necessidade de devolução do prazo, mediante adoção da retificação do Edital, com a nova descrição do logotipo a ser impresso nas bolas por ocasião da efetiva entrega das mesmas.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 58, o Órgão Fazendário requereu que a Representação fosse julgada improcedente quanto item 2.4, restando prejudicada com relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3., uma vez que a Origem havia promovido as alterações com vistas a sanar as impropriedades anteriormente apontadas.

Por seu turno, a Secretaria Geral, em despacho saneador de peça 60, opinou pelo recebimento e conhecimento da Representação, uma vez que a Representante Mega Dados Comercial EIRELLI cumpriu aos requisitos regimentais de admissibilidade, inclusive, fazendo prova de sua existência legal com a juntada, peça 3, de seus documentos de regularidade, o que se impõe o conhecimento da mesma.

Quanto ao mérito, a SG destacou que a origem logrou êxito em promover os ajustes apontados pela Auditoria desta Corte, superando os pontos impugnados na exordial, à exceção do subitem 2.2 que ainda persistia inalterado.

No entanto, conforme destacou o ilustre Assessor, peça 60, que *"...Verificando o processo externo SEI 6019.2024/0001313-3, nesta ocasião, depreende-se que o Edital retificado foi publicado no D.O.C. na data de 06/11/2024, constando a descrição do logotipo a ser impresso nas bolas, tornando, assim, o item de fato superado*".

Ao final, a Secretaria Geral assim concluiu: "*Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação proposta pela empresa Mega Dados Comercial EIRELLI em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela superação dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, e improcedência do apontamento 2.4*."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Mega Dados Comercial EIRELLI em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

De início, destaco que a Representação reúne as condições regimentais de admissibilidade, conforme apontou a Secretaria Geral, de modo que merece ser recebida e conhecida.

No mérito, a Representante impugnou quatro itens do Edital, a saber: a) aglutinação de itens distintos no mesmo lote; b) discrepância entre datas de apresentação de amostras, bem como o prazo exíguo para apresentação das mesmas; c) Falta de informações necessárias sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas; e d) restrição na participação de licitantes com exigência de “gomos exatos” das bolas.

Conforme destacado no Relatório que integra este Voto, a Representação foi protocolizada neste Tribunal praticamente às vésperas da abertura do Certame, tornando impossível uma análise mais pormenorizada pela Auditoria acerca dos pontos impugnados pela Representante.

Desta forma, no exercício do poder geral de cautela afeto às decisões dos Tribunais de Contas, determinei à Origem que, na prerrogativa do seu poder/dever de autotutela, avaliasse os argumentos da Representante e promovesse as alterações no Edital, com a correspondente republicação do mesmo, de modo a sanar os apontamentos em tela.

Após duas intervenções da Auditoria desta Corte, a Origem promoveu as adequações no Edital, em especial em relação à redistribuição de itens semelhantes, os quais estavam agrupados em lotes distintos, de forma a manter a similaridade entre os componentes de cada lote.

Após essas providências, a Auditoria analisou a nova distribuição dos 06 (seis) lotes da nova versão proposta do Edital, não encontrando inconsistências entre os itens de cada lote, o que possibilitou a superação dos apontamentos.

O mesmo ocorreu em relação ao item relativo à discrepância entre datas de apresentação de amostras, sendo que a própria Origem reconheceu o equívoco e

publicou a retificação no Painel Nacional de Compras Públicas (PNCP), mantendo o prazo mais elástico.

Ainda sobre a falta de informações sobre a logotipia a ser aplicada nas bolas, a Origem relata que providenciou a alteração dos itens do lote 01 que exigiam logotipia, optando por definir que a impressão dos logotipos fosse realizada em silk no laminado, exigência essa que passou a compor o descritivo do lote.

Nesse quesito, a Auditoria entendeu que ficou superado o apontamento, pendente apenas da republicação do Edital retificado, fato este que já ocorreu, conforme anotou a Douta Secretaria Geral em sua manifestação, peça 60.

Finalmente, em relação à exigência de número de "gomos" das bolas, não procede a alegação da Representante que tal exigência representasse um direcionamento a determinada marca ou fabricante.

Nesse quesito, a Origem esclareceu que por terem sido solicitadas diversas bolas, inclusive para uso em competições oficiais, são necessários itens específicos e, quando a modalidade assim exigir, há a menção exata de gomos devido ao fato de serem produtos oficiais para a prática da modalidade esportiva.

Ressaltou, também, que a indicação precisa de gomos não implica em direcionamento para uma marca ou fabricante específico, pois diversas marcas e fabricantes produzem estes produtos com as especificações oficiais.

Tais argumentos foram analisados pela Auditoria que concluiu que por ter sido um questionamento genérico da Representante, sem indicar quais modalidades esportivas estaria se referindo, a justificativa da SEME é suficiente para considerar improcedente a representação neste quesito.

Por fim, destaco que, conforme apontou a Secretaria Geral, o Edital retificado foi publicado no D.O.C. na data de 06/11/2024, com as impropriedades devidamente corrigidas, o que impõe a improcedência da presente Representação.

Por todo o exposto, conheço da Representação interposta por Mega Dados Comercial EIRELLI em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, pois presentes os requisitos regimentais.

No mérito, respaldado pelas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, as quais adoto como razões de decidir, julgo **prejudicados** os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, diante da perda superveniente de objeto e **improcedente** em relação ao item 2.4.

Comuniquem-se a Origem e a Representante acerca desta decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo